



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077289-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado VALTON GOMES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2077289-04.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravada: Valton Gomes de Lima

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra

Voto nº 15114

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Decisão que deferiu pedido de tutela de urgência, consistente na abstenção de inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Devida a manutenção da concessão da tutela de urgência pleiteada. Há verossimilhança nas alegações deduzidas pelo autor. Indícios de fraude, a partir da narrativa contida na petição inicial que evidenciou a ocorrência de fraude. Autor que noticiou às autoridades competentes o golpe sofrido (boletim de ocorrência às fls. 27/28 da origem). Além disso, o perfil das transações estava desviado e indicava fraude. Isso porque, foram realizadas diversas transferências via PIX e um empréstimo pessoal em um um curto espaço de tempo e em valores elevados. Diante da relevância da fundamentação trazida em petição inicial, mostra-se necessária e adequada a determinação para evitar que o nome do autor seja levado aos arquivos de consumo. Ademais, o provimento é reversível, não configurando dano irreversível ao agravado. Incidência dos artigos 330 do Código de Processo Civil e 54-G, I e 84, §3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo réu **Banco Bradesco S/A**, no âmbito da ação declaratória com pedido de indenização nº 1011889-13.2024.8.26.0609 movida por **Valton Gomes de Lima**.

O banco réu ofertou agravo de instrumento (fls. 01/25) em face de decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, consistente na abstenção de inclusão do nome do autor nos cadastros de devedores. Ressaltou que: *“Narra a parte agravada em breve síntese que foi surpreendida com empréstimo e posterior PIX em sua conta que totalizaram um desfalque de R\$ 92.088,05 entre os dias 09 e 10 de agosto de 2023 para terceiros beneficiários desconhecidos, sem maiores detalhes sobre o ocorrido. Em sua exordial, o autor alega que seu cartão foi subtraído por criminosos e que após ocorreram as transações. (...) Ocorre que, em seu Boletim de Ocorrência trazido às fls. 27, o agravado afirma que não houve extravio ou perda de seu cartão, de forma contraditória à sua exordial. (...) Assim, não fica claro como ocorreu o suposto golpe, estando claro a omissão dos fatos verdadeiramente ocorridos, o que, por si só já prejudica a defesa deste agravante. No entanto, em que pese a falta de diligência do agravado em esclarecer os fatos ocorridos, bem como em se comprometer com a guarda e sigilo dos seus dados bancários e/ou cartão, houve a tutela deferida pelo MM. Juízo para suspender a negativação do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Como se vê, portanto, os argumentos do agravado para obter a liminar são frágeis e insustentáveis, conforme iremos explanar detalhadamente no presente recurso. (...) A priori, faz-se necessário ressaltar que estão ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada pela parte agravada, quais sejam, o ‘fumus boni iuris’ e ‘periculum in mora’, merecendo a imediata revogação daquela liminar, diga-se ainda de passagem, satisfativa. (...) Isto porque a autora contratou os empréstimos questionados via mobile bank ou permitiu que terceiros com todos os seus dados os efetuasse (...) Assim, ressalte-se que não há ilegalidade alguma no procedimento adotado pelo agravante, que somente exerceu o direito de perseguir seu crédito. De outra banda, faz-se necessário salientar que estão ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada pela parte agravada por não restarem configurados, de acordo com as hipóteses cumulativas contidas nos incisos do art. 300 do CPC/2015. Da análise do dispositivo acima e da sistemática processual pátria, evidencia-se que, por se tratar de medida satisfativa tomada antes de completar-se o debate e instrução da causa, a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória. Mais do que a simples aparência de direito (fumus boni iuris) reclamada para as medidas cautelares, exige a lei que a antecipação de tutela esteja sempre fundada em “prova inequívoca”. (...) A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. (...) Ademais, para a obtenção da tutela jurisdicional antecipada também se faz necessário que o agravado convença o Juiz da verossimilhança da alegação. (...) Ora, no presente caso, verifica-se facilmente, pela simples leitura da exordial e dos fundamentos ali invocados, a inexistência tanto de prova inequívoca, como de verossimilhança das alegações. Destarte, diante do exposto, resta evidente que em nenhum momento restou demonstrada a prova inequívoca, bem como a verossimilhança das supostas alegações, posto que a conduta do agravante cingiu-se tão somente ao exercício regular de seu direito de administrador da conta corrente. Inexiste, portanto, a pretendida verossimilhança do direito que invoca. Igualmente não se verificou ao longo da exposição do agravado o requisito do ‘fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação’, frente à ausência de dano irreparável ou de difícil reparação à ação principal ou a um direito dela decorrente que pudesse justificar a concessão da tutela. Pode-se conceituar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como um dano irreversível que corre o processo principal, de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, condição esta que não se verifica no caso em questão, aliás, em momento algum demonstra a parte agravada qualquer dano a que estaria sujeito em razão da conduta do agravante, sem sequer indicar os reais efeitos, supostamente danosos, da aludida inscrição. Sequer os argumentos simplistas desenvolvidos pela parte agravada podem ser considerados como simples presunções. Ademais, caso o agravante sofra com a concessão da tutela um prejuízo irreparável, este não se justifica, de vez que se funda em uma cognição sumária, que não conhece a fundo os fatos e por isso não oferece a certeza que legitima a intervenção estatal definitiva. (...) Verifica-se, assim, que o agravante exerce tão*

somente um regular direito de crédito amparado no art. 188, inciso I, do Código Civil, o que afasta a possibilidade de qualquer caracterização como ato ilícito. Constatou-se, portanto, que as alegações do agravado dizem respeito apenas à possibilidade de dano, insuficiente para a caracterização do “dano irreparável ou de difícil reparação”, pois, para tanto, um mínimo de risco real de dano deveria ser demonstrado, donde pode-se concluir que não há justificativa legítima para a segurança pretendida. Nestes termos, face à ausência dos requisitos obrigatórios para concessão da tutela, exsurge a necessidade de reforma da decisão para que se revogue a tutela provisória concedida. Com efeito, no caso dos autos, há que se considerar que existe um interesse coletivo a ser tutelado em detrimento do interesse particular da parte agravada, ainda que fosse o caso da dívida ser questionável, ad argumentandum. Se deferida a pretensão da parte agravada, haveria verdadeiro desprestígio da justiça, já que estaria acautelando o devedor imprudente, ou ainda, devedores que sequer pretendem efetuar tal pagamento!!! Sendo assim, resta comprovadamente evidente a ausência dos requisitos essenciais à concessão da tutela, merecendo, pois, ser integralmente reformada a r. decisão recorrida. (...) Portanto, não pode este agravante ser condenado por fatos que o própria parte agravada deu causa junto ao agravante! Insta esclarecer que a requerente não pode se valer da alegação de que não realizou as transações em sua conta corrente, pois não demonstrou que as transações por ele contestadas são fraudulentas. Assim, as provas colacionadas pela parte autora não são hábeis para respaldar suas alegações, pois não há comprovação de irregularidade nas transações e empréstimos realizados, como será demonstrado. Em sua exordial, o autor alega que seu cartão foi subtraído por criminosos e que após ocorreram as transações supostamente fraudulentas. (...) Ocorre que, em seu Boletim de Ocorrência trazido às fls. 27, o agravado afirma que não houve extravio ou perda de seu cartão, de forma contraditória à sua exordial. (...) Ainda, a responsabilidade pela guarda de seu cartão/senha é do agravado, não havendo qualquer irregularidade na transação efetuada via mobile bank. (...) Imperioso esclarecer, destarte, que tais transações somente são possíveis de serem efetuadas mediante a posse e utilização de telefone celular com o Aplicativo do Banco, sendo que ele deverá ter sido liberado previamente junto à agência bancária para cadastramento do telefone e entrega do dispositivo de segurança, cuja guarda e uso são de inteira e exclusiva responsabilidade do cliente (...) Ademais, de relevo destacar, também, que, conforme compactuado, o titular da conta e do cartão é o único responsável por sua guarda e uso de seus dados pessoais e SENHAS, bem como pelas despesas realizadas mediante sua aposição (...) O procedimento de acesso pode ser conferido junto ao site deste Banco, onde inclusive é reiteradamente informado aos clientes sobre a segurança de dados. (...) Para melhor compreensão, exibimos o passo a passo para acesso ao APP MOBILE, lembrando que para efetuar transações, como a PIX efetuada, é necessário ID senha/chave de acesso/biometria/ID facial (...) Reforça-se que as transações ora contestadas estão dentro dos parâmetros técnicos de regularidade procedimental, uma vez que realizadas com o uso das informações bancárias e digitação de senha, informações estas de responsabilidade do titular da conta e do cartão as quais devem ser mantidas em sigilo, não devendo ser anotadas, e ainda, a operação tem como destinatário a próprio agravado e não terceiro, o que dá ensejo à improcedência da presente ação. Mais uma vez ressalte-se que os empréstimos e transações de pix foram realizadas (com a utilização da SENHA + CHAVE DE SEGURANÇA do agravado. Assim sendo, as operações questionadas ocorreram estritamente dentro dos parâmetros de segurança do agravante. Assim, as transações/empréstimos foram realizadas pelo agravado, , sendo que para acessá-los é necessário o cadastro M-TOKEN + ID SENHA DE SEGURANÇA PESSOAL DO CLIENTE, assim, caso de fato terceiro tenha realizado tal transação, certo é que o suposto meliante teve acesso a tais informações e o banco não se responsabiliza em caso de transações efetuadas mediante a senha pessoal do portador e dados bancários intransferíveis. Dessa forma, evidente que as transações foram efetuadas de FORMA SEGURA por meio de acesso aos dados que foram fornecidos pela próprio agravado, utilizando-se de chave de segurança + senha pessoal e intransferível, cuja guarda e uso são de inteira e exclusiva responsabilidade do cliente, conforme expressa previsão contratual. Ainda, como a alegação é de que não celebrou o contrato, deveria, assim que tomasse conhecimento do valor depositado na sua conta, entrar em contato com a instituição financeira acerca de realizar o

cancelamento do mesmo, ou então, fazer a devolução da quantia e requerer a baixa do contrato. No entanto, nada disso fez, muito pelo contrário, usufruiu dos valores creditados em sua conta. As diretrizes de segurança deste Banco são claras, e os clientes reiteradamente informados acerca das políticas de privacidade e segurança, a fim de prevenir eventuais fraudes, que estão expostas e comunicadas nas faturas recebidas, e são enviadas via e-mail e SMS para clientes, e inclusive pode ser verifica-as junto ao site deste Banco (...) Dados pessoais, chaves de segurança e senhas cadastradas para fins de acesso a serviços prestados por esta instituição são de USO PESSOAL E EXCLUSIVO DO CLIENTE, DO QUAL SOMENTE ESTE POSSUI ACESSO, sendo certo, que sem que haja o fornecimento pelo cliente de tais informações é impossível realizar qualquer tipo de transação. Como medida de segurança a esta modalidade golpe, o Banco comunicou os seus clientes de diversas formas, pela URA, SMS e também pelo comunicado abaixo (...) Desta forma, esta instituição visa o melhor atendimento aos seus clientes, buscando-os educar e orientar para o consumo correto de seus produtos e serviços, em consonância com o art.6º do CDC (...) Saliente-se que o Banco NÃO FAZ ligações a clientes solicitando informações bancárias e pessoais, desta forma, a título de segurança, este banco faz ligações aos clientes quando recepcionadas transações de alto valor em conta. Nota-se ainda que O AGRAVADO NÃO entrou em contato o banco agravante para verificar a veracidade do telefonema recebido antes de efetuar diversas transações de PIX, empréstimos, afastando, assim, totalmente a responsabilidade do Banco agravante por tal conduta, uma vez que se alguém não agiu com o zelo necessário, permissa vênia, foi à própria parte autora, que foi negligente e imprudente ao permitir a utilização, por terceiros, de sua conta corrente, frise-se, com o conhecimento da respectiva senha/chave de segurança. É muito importante saber que funcionários de instituições financeiras NÃO fazem ligações a clientes SOLICITANDO informações de cunho pessoal bancárias e sigilosas, tampouco, se dirigem a residência dos mesmos solicitando qualquer tipo de informação ou cartões bancários. Todas as questões de segurança são realizadas em atendimento pessoal NA AGÊNCIA BANCÁRIA. Dados pessoais e senhas cadastradas para fins de acesso a serviços prestados por esta instituição são de USO PESSOAL E EXCLUSIVO DO CLIENTE, DO QUAL SOMENTE ESTE POSSUI ACESSO. Com efeito, a parte autora deve então se insurgir aos beneficiários do crédito transferido e não em face deste contestante, não havendo qualquer responsabilidade/falha do Banco nestas situações já que segurança pública foge aos serviços prestados por este agravante. Destaque-se que o procedimento adotado pelo Banco em relação o agravado foi totalmente legítimo e regular, porém a instituição financeira não pode ser responsabilizada pela transação efetuada de forma leviana pela próprio agravado a terceiros fraudadores, já que o autor fragilizou seus dados bancários, possibilitando de alguma forma as transações. Portanto, vislumbra-se que os supostos danos sofridos pelo agravado ocorreram por sua CULPA EXCLUSIVA, situação esta bastante a eximir este Banco, ora agravante, do dever de indenizar o mesmo na esfera moral e material, mesmo sob a incidência da legislação consumerista no caso concreto (art. 14, §3º, II, do CDC). (...) Outrossim, mesmo que se entendesse por qualquer tipo de crime, o que admite-se apenas como forma de se argumentar, este Banco não tem o condão de manter seus correntistas e não correntistas, seus cartões bancários, aparelho de celular, dados pessoais e senhas – que são da responsabilidade do titular da conta - seguros fora do recinto da Instituição. Tal questão foge completamente da responsabilidade objetiva da atividade e da prestação de serviços inerente a esse agravante. (...) Diante de tais evidências não se pode admitir, data vênia, que as simples alegações da exordial sejam suficientes para a condenação deste agravante, já que alegou, mas nada provou. Em tal linha e no conjunto do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, § 3º, temos cabalmente que fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros. Observo que, tendo ocorrido ato jurídico não perfeito entre autor e agravante (sem prova fidedigna nos autos de qualquer responsabilidade desta Instituição nos fatos narrados), por certo que a instituição financeira não têm qualquer apontamento de culpa ou responsabilidade, sendo totalmente incabível qualquer tentativa de impute de prejuízo a financeira, SENDO MISTER A REVOGAÇÃO DA TUTELA NO PRESENTE CASO. Neste sentido, não adianta o Banco ter um site e investir em procedimentos rígidos de segurança, se os clientes fragilizam seus dados de forma

leviana. Neste contexto, frisamos que o Banco tem se empenhado em diversas ações de segurança para minimizar golpes. A exemplo, trazemos o site oficial de orientações de seus usuários como mais uma forma de orientar seus clientes contra golpes (...). O site visa esclarecer diversos sistemas moderníssimos de segurança do Banco, e a orientar seus clientes para que não sejam vítimas de golpes e fraudes perpetradas por terceiros. Assim, o Banco está fazendo sua parte. Mas, de nada adianta, se seus usuários recebem mensagens e ligações (das quais o Banco não possui ingerência) e segue o passo a passo de criminosos fazendo transações com a inserção de senha/chave de segurança/biometria e reconhecimento facial ou mesmo fragilizando seus dados a terceiros. Inclusive o site possui orientações a respeito de todos os golpes, inclusive o da Falsa Central, como é o caso dos autos (...). Por tudo isso, em que pese se lamente a sorte que socorreu a parte agravada, não há como se atribuir a responsabilidade pelo infortúnio ao banco agravante. Em tal linha e no conjunto do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, § 3º, temos cabalmente que fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros. Não bastasse, juntamos ainda o histórico do SCPC/SERASA, demonstrando as diversas negativas em nome do agravado demonstrando ser o mesmo devedor contumaz (...) Desta forma, ao contrário do que alega o agravado, em momento algum comprovou de forma cabal e efetiva nos autos a prática de qualquer ilegalidade pelo banco agravante, já que nenhuma prova contundente trouxe para os autos neste sentido. Assim, ressalte-se que não há ilegalidade alguma no procedimento adotado pelo agravante, que somente exerceu o direito de perseguir seu crédito. Não menos importante, o agravada e a devida transação efetuada, sob pena de qualquer um dos citados supra arcar com o disposto nos artigos 186 e 187 do Código Civil (seja em visão de negligência, imprudência no trato e omissão no cuidado com o contrato e produto) ou, ainda, efetuando mal-uso da boa-fé contratual a alterando os costumes envolvidos em tal segmento financeiro, conforme cláusula expressa no regulamento. (...) Portanto, resta evidente a imprudência da demandante ao não zelar na guarda de seu cartão magnético e, com isso, permitir que terceiros, mediante a utilização da respectiva senha realizassem as transações, fato que gerou a combatida discussão e o consequente ajuizamento da presente demanda.”

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 48/50 dos autos principais):

“Vistos.

1) Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2) Para a concessão da tutela de urgência, mostra-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, como também a inexistência da condição obstativa prevista no seu § 3º

(...)

Cuida-se de ação na qual a parte autora pretende, em síntese, a restituição de quantias que foram transferidas de sua conta bancária mediante fraude, cumulado com indenização por danos morais. Assim, requer a concessão de tutela provisória de urgência a fim de que a parte ré retire seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Os documentos que instruem a inicial conferem a plausibilidade da narrativa exposta pela parte autora. O extrato bancário de fl. 29 contém uma sequência de transações entre os dias

09/08/2023 e 10/08/2023 que indicam suspeita de fraude, fato que, em juízo de cognição sumária, demonstra falha na prestação do serviço pela ré.

Além disso, havendo suspeita de fraude e indícios de prática abusiva, verifica-se a probabilidade do direito e o risco grande prejuízo a ser suportado pela parte autora.

Outrossim, caso a demanda seja improcedente, nada impede que o credor obtenha a satisfação de seu crédito, com incidência de juros, e proceda com a inscrição devida relativa ao débito. Contudo, nessa fase de cognição sumária, vislumbro que seja prudente a concessão de tutela.

Por fim, não há que se falar em caráter irreversível da medida postulada, uma vez que, em caso de improcedência da ação, a parte ré poderá retomar as medidas necessárias para cobrança.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória para que a parte ré suspenda as inscrições do nome da parte autora, com relação aos débitos discutidos nestes autos, nos órgãos de proteção ao crédito.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalmente assinada, como ofício a ser entregue pela parte interessada a parte ré. (...)"

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com o recolhimento do preparo recursal (fls. 78/79).

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento no qual o réu agravante postula a reforma da decisão de primeiro grau, que deferiu a tutela de urgência consistente na abstenção de inclusão de seu nome nos cadastros de devedores.

Pois bem.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 84, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor, a concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar) será concedida, quando presentes os requisitos que evidenciam a relevância da argumentação e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300 do Código Processual Civil que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

E dispõe o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos legais para concessão da antecipação da tutela.

Há verossimilhança na alegação da agravada.

Em sede de cognição sumária e considerando a impossibilidade de, notoriamente neste momento processual, exigir-se do autor prova de fato negativo, é prudente efetivar a suspensão das cobranças referentes às transações alegadamente não realizadas pelo autor.

As alegações do autor ganham relevância, diante da narrativa sobre a ocorrência de fraude - inclusive com notícia às autoridades competentes sobre o golpe sofrido (boletim de ocorrência às fls. 27/28 da origem).

Além disso, o perfil das transações estava desviado e indicava fraude. Isso porque, foram realizadas diversas transferências via PIX e um empréstimo pessoal em um curto espaço de tempo e em valores elevados, totalizando a quantia de R\$ 92.088,05, conforme (fl. 29 da origem):

09/08	EMPREST PESSOAL	4242594	18.000,00	
09/08	TRANSFE PIX	1617272	24.008,20-	
	DES: Karla Lange		09/08	
09/08	TRANSFE PIX	1617328	35.002,20-	
	DES: SIRLENE DE JESUS SILV		09/08	
09/08	TRANSFE PIX	1636222	15.000,00-	
	DES: LARISSA PENHA MONTINI		09/08	
	SALDO EM 09/08		18.367,69	
10/08	DEVOLUCAO PIX	2333520	0,19	
	REM: LARISSA PENHA MONTINI		10/08	
10/08	GASTO C CREDITO	3990222	348,14-	
10/08	TRANSFE PIX	0913093	9.125,55-	
	DES: DYHORRANA TAVARES DE		10/08	
10/08	TRANSFE PIX	0913097	8.952,10-	
	DES: ADRIANO DE LIMA SANTO		10/08	
	SALDO EM 10/08		57,91-	

Sendo assim, a versão trazida pelo autor mostrou-se verossímil, a partir de um critério de probabilidade de seu direito, isto é, os fatos narrados aparentaram ser verdadeiros pela prova documental. E essa conclusão é mantida independentemente da aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Aliás, esse mecanismo de suspensão da cobrança contestação pelo consumidor encontra aplicação em situação similar, na forma do artigo 54-G, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

E o "periculum in mora" decorre dos danos de difícil reparação.

Se aguardada solução da ação de origem, os descontos prosseguirão e prejudicarão sua subsistência. Evidenciados, por isso, os danos de difícil reparação, porque compromete-se parcela de seus recebíveis.

Ademais, o provimento é reversível. Se improcedente a ação ao final, nada impedirá o réu (agravante) de cobrar os valores que deixaram de ser adimplidos pelo autor em razão da medida aqui deferida.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma Julgadora, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. Ação que questiona validade da contratação de empréstimo. Tutela de urgência deferida, Primeiro, mantém-se a liminar de suspensão dos descontos lançados no benefício previdenciário do autor. Há verossimilhança nas alegações deduzidas pelo autor extraíndo-se delas os requisitos legais para

concessão da antecipação de tutela. Há prova das alegações do autor, a partir das conversas mantidas pela suposta fraudadora com o autor (fls. 35/39 da origem) e a irresignação deste, ao informar às autoridades competentes o golpe narrado (boletim de ocorrência às fls. 50/51 da origem). Diante da relevância da fundamentação trazida em petição inicial, mostra-se necessária e adequada a manutenção da suspensão dos descontos. Ademais, o provimento é reversível, não configurando dano irreversível ao agravante. E segundo, ajustam-se alguns pontos da ordem judicial. Pequeno reparo sobre a data em que a liminar produzirá efeito com incidência de multa processual (fevereiro/2024). Multa processual, ademais, ajustada para R\$ 500,00 por desconto indevido, limitada a R\$ 5.000,00, valor razoável e adequado ao caso concreto. Precedentes desta Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2006301-89.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 24/01/2024)

"Prestação de serviços (bancários). Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Requerimento de concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas do empréstimo tomado pela autora ao réu com o objetivo de cobrir o saldo negativo decorrente de transferências bancárias ditas fraudulentas. Indeferimento. Reforma. Presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. A probabilidade do direito invocado desponta não só da impossibilidade de a autora fazer prova de fato negativo (não realizou as operações impugnadas), como também de sua hipossuficiência técnica em relação aos procedimentos de segurança utilizados pelo réu; da verossimilhança da narrativa inicial à luz do incipiente conjunto probatório; do fato de haver formulado reclamação perante o banco; do fato de haver noticiado a fraude à autoridade policial (algo incompatível com a conduta de alguém que praticou fraude); e do fato de que os valores transferidos superam, em muito, seu benefício previdenciário, destoando bastante do perfil da consumidora. Tal quadro atribui foros de credibilidade à versão descrita na petição inicial, no sentido de que existiu fraude nas transferências bancárias. Em virtude da propalada fraude, a autora se viu obrigada a tomar empréstimo ao réu, a fim de obter meios de custear a manutenção diária. E a cobrança das parcelas do empréstimo (R\$621,28 – valor que corresponde a 49,4% de seu benefício previdenciário) certamente terá aptidão de causar dano grave, atingindo em demasia a esfera patrimonial da autora e reduzindo sua capacidade de subsistência. Com relação ao réu, a medida não acarretará prejuízo grave, principalmente porque a dívida poderá ser cobrada com os encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, caso, no decorrer da instrução, seja demonstrada a regularidade das operações ditas fraudulentas. Ademais, segundo a narrativa inicial, o empréstimo foi contratado para fazer frente ao desfalque na conta bancária da autora, supostamente causado por terceiros estelionatários, que teriam

burlado o sistema de segurança do réu e causado dano à consumidora. A tutela de urgência deve ser concedida, determinando-se a suspensão da exigibilidade das parcelas do empréstimo pessoal nº 225151350-9, devendo o réu se abster de efetuar descontos a esse título na conta bancária da autora, sob pena de multa de R\$700,00 por cada desconto indevido, inicialmente limitada a R\$7.000,00. Agravo provido." (Agravo de Instrumento 2011484-75.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 21/04/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Deferimento do pedido de tutela para suspender os descontos do contrato impugnado, sob pena de multa, por ocorrência, de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 10.000,00 – Insurgência do réu – Não provimento – Para deferimento da tutela de urgência, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim como a reversibilidade da medida, nos termos do artigo 300 do CPC. - Não sendo possível constatar a contratação legítima do empréstimo, qualquer desconto em conta corrente se mostra inviável, revelando-se possível a antecipação de tutela, inexistindo ainda perigo de irreversibilidade da medida – É possível fixação de multa cominatória pelo julgador para casos de descumprimento de obrigação imposta, possuindo caráter coercitivo – Multa que foi corretamente aplicada a cada ato de descumprimento, limitada no tempo e respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Decisão mantida - Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento 2072513-29.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 05/04/2023)

"VOTO Nº 36468 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Insurgência contra decisão que deferiu a análise da tutela provisória de urgência consistente na suspensão de cobrança de empréstimos consignados supostamente firmados mediante fraude. Probabilidade de tutela do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo demonstrados. Presença dos requisitos do art. 300 do NCPC. Tutela concedida para determinar a /suspensão dos descontos dos empréstimos consignados. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravo de instrumento nº 2113567-09.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 06/02/2023)

"Agravo de Instrumento – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e reparação por danos morais – Alegação de que a agravante foi vítima de fraude na contratação de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário - Deferimento da antecipação de tutela pretendida, para que o banco réu suspenda aos descontos do benefício

previdenciário da agravante referente ao empréstimo consignado que não contratou, mas com a condição de a agravante depositar o valor do financiamento - Pretensão à reforma da decisão - Admissibilidade - Análise perfunctória que permite concluir, com segurança, nesta fase processual, que a agravante não efetuou o empréstimo e tampouco teria o valor financiado - Presença simultânea dos requisitos estabelecidos pelo art. 300, do CPC/2015 - Decisão reformada, para que o banco agravado proceda à suspensão dos descontos do empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, mas sem que a agravante tenha que realizar o depósito do valor do financiamento - Agravo de instrumento provido." (Agravo de instrumento nº 2035453-56.2022.8.26.0000, relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 29/10/2022).

Sendo assim, mantém-se a determinação de primeiro grau no sentido da abstenção de inclusão de seu nome nos arquivos de consumo, até o sentenciamento do feito.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso do banco réu.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada.

**Alexandre David Malfatti
Relator**